



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 500,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto presidencial n.º 46/10:**

Aprova o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos da função executiva do Estado. — Revoga o Decreto n.º 67/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 47/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 69/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 48/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 68/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 49/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 70/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 50/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 71/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 51/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 72/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 52/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 74/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 53/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. —

Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 75/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 54/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 76/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 55/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 77/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 56/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 78/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 57/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 79/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 58/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos e não técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 80/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 59/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 81/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 60/10:**

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 82/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 61/10:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 86/09, de 7 de Dezembro.

**Tabela de vencimento-base das carreiras de telecomunicações**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	<i>Carreira técnica:</i>	
	Assessor de telec. principal ... ..	235 939,20
	Assessor de telec. de 1.ª classe ... ..	213 468,80
	Assessor de telec. de 2.ª classe ... ..	190 998,40
	Técnico superior de telec. principal ..	151 675,20
	Técnico superior de telec. de 1.ª classe ..	134 822,40
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telec. principal ... ..	117 969,60
	Especialista de telec. de 1.ª classe. ....	106 734,40
	Especialista de telec. de 2.ª classe. ....	98 308,00
	Assistente de telec. principal ... ..	89 881,60
	Assistente de telec. de 1.ª classe... ..	73 028,80
	Assistente de telec. de 2.ª classe ... ..	64 602,40
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio princ. telec. de 1.ª classe.	56 176,00
	Técnico médio princ. telec. de 2.ª classe	50 558,40
	Técnico médio princ. telec. de 3.ª classe	44 940,80
	Técnico médio de telec. de 1.ª classe. ...	39 323,20
	Técnico médio de telec. de 2.ª classe. ...	33 705,60
	Técnico médio de telec. de 3.ª classe. ...	28 088,00
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	<i>Carreira não técnica:</i>	
	Radiomontador principal ... ..	32 102,40
	Radiomontador de 1.ª classe ... ..	30 096,00
	Radiomontador de 2.ª classe ... ..	28 089,60
	Instalador de 1.ª classe .. ..	26 083,20
	Instalador de 2.ª classe .. ..	24 076,80
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal.	32 102,40
	Operador de telec. de 1.ª classe ... ..	30 096,00
	Operador de telec. de 2.ª classe ... ..	28 089,60
	Operador de radioc. de 1.ª classe. ....	26 083,20
	Operador de radioc. de 2.ª classe. ....	24 076,80
	Operador de radioc. de 3.ª classe. ....	22 070,40
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Boletineiro de 1.ª classe ... ..	16 051,20
	Boletineiro de 2.ª classe ... ..	14 044,80
	Boletineiro de 3.ª classe ... ..	12 038,40

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto presidencial n.º 59/10**  
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários do regime especial da carreira de estatística;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira de estatística, de acordo com as tabelas indicíaria e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 31/02, de 11 de Junho, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º  
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 81/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 7.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda,  
aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Estrutura indiciária das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística .....	840
	Primeiro assessor de estatística .....	760
	Assessor de estatística .....	680
	Técnico superior principal de estatística .....	540
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe..	480
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe...	420
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal .....	420
	Especialista de estatística de 1.ª classe .....	380
	Especialista de estatística de 2.ª classe .....	350
	Técnico de estatística de 1.ª classe .....	320
	Técnico de estatística de 2.ª classe .....	260
	Técnico de estatística de 3.ª classe .....	230
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe	200
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe	180
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe	160
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe ...	140
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe ...	120
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe ...	100
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico:</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística .....	320
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	300
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	280
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe	260

### Tabela de vencimento-base das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística .....	235 939,20
	Primeiro assessor de estatística .....	213 468,80
	Assessor de estatística .....	190 998,40
	Técnico superior principal de estatística ...	151 675,20
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe	134 822,40
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe	117 969,60
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal .....	117 969,60
	Especialista de estatística de 1.ª classe .....	106 734,40
	Especialista de estatística de 2.ª classe .....	98 308,00
	Técnico de estatística de 1.ª classe .....	89 881,60
	Técnico de estatística de 2.ª classe .....	73 028,80
	Técnico de estatística de 3.ª classe .....	64 602,40
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe	56 176,00
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe	50 558,40
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe	44 940,80
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe ...	39 323,20
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe ...	33 705,60
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe ...	28 088,00
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico:</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística ...	32 102,40
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	30 096,00
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	28 089,60
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe.	26 083,20

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto presidencial n.º 60/10 de 14 de Maio

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas;

Havendo necessidade de se reajustar a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas que permita assegurar o processamento dos vencimentos, enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Vencimento)

É reajustada a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, anexa ao presente diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 3.º  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 4.º  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 82/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 5.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia do Tribunal de Contas**

Carreira/categoria	Venci-mento-base	Subsídio	Total
<b>a) Área de fiscalização e controlo:</b>			
Director de serv. de fiscal. controlo	240 657,80	48 131,56	288 789,36
Chefe de divisão .....	177 326,80	—	177 326,80
Chefe de secção. ....	126 662,00	—	126 662,00
<b>b) Área administrativa:</b>			
Director dos serviços administrativos	240 657,80	48 131,56	288 789,36
Direct. gab. Juíz Consel. Presidente.	240 657,80	48 131,56	288 789,36
Chefe de divisão .....	177 326,80	—	177 326,80
Chefe de secção. ....	126 662,00	—	126 662,00

**Pessoal técnico**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Venci-mento-base
<i>Carreira técnica</i>	<b>Área de fiscalização e controlo:</b>	
	Contador geral . . . . .	235 939,20
	Contador-chefe . . . . .	213 468,80
	Contador verificador especialista. . . . .	190 998,40
	Contador verificador principal . . . . .	151 675,20
	Contador verificador de 1.ª classe . . . . .	134 822,40
	Contador verificador de 2.ª classe . . . . .	117 969,60

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto presidencial n.º 61/10**

de 14 de Maio

Convindo reajustar o vencimento-base dos docentes universitários;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento do vencimento-base dos docentes universitários, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 57/03, de 5 de Setembro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o